



EXAME DE DIREITO PENAL III – 4º Ano - Noite

12 de Janeiro de 2016

Regência: Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Colaboração: Dr.^a Catarina Abegão Alves

Duração: 90 minutos

JOÃO, de 20 anos, e **RITA**, de 17 anos, conheceram-se numa festa e apaixonaram-se instantaneamente. Mas o pai de **RITA**, **ARMANDO**, era muito controlador e “ciumento” da família, e não deixava a filha sair de casa sem a companhia da mãe, **BELA**, o que tornava o namoro difícil. Comovida pela situação da filha, e farta das agressões regulares do marido, **BELA** aceitou deixar que **RITA** namorasse com **JOÃO**, nada dizendo a **ARMANDO**. Numa fatídica noite de Verão, **ARMANDO**, que já andava desconfiado, obrigou a mulher a revelar o segredo. Furioso, saiu de casa, levando consigo uma caçadeira – para a qual tinha licença por ser um agente da GNR reformado – e foi encontrar a filha e **JOÃO** num parque ao pé de casa, meios desnudados. Assim que os viu, **ARMANDO** virou-se para **JOÃO** e, decidido a matar o rapaz, disparou dois tiros na direção deste, atingindo-o nas duas pernas. De seguida, sem cuidar do estado de **JOÃO**, **ARMANDO** agarrou na filha e conduziu-a à força para casa, trancando-a no quarto. **JOÃO** acabou por morrer, 3 horas depois, na sequência de uma forte hemorragia provocada pelos ferimentos.

Dias mais tarde, **RITA** confessa à mãe que perdeu a vontade de viver, assim trancada no quarto e sem poder falar com **JOÃO**. Descobrimo que **RITA** se encontrava grávida, **BELA** nada diz sobre a morte de **JOÃO**. **RITA** passa a gravidez fechada no quarto, por entre lágrimas e saudades. Já com cerca de 8 meses de gestação, durante uma discussão com a filha, **BELA** não consegue adiar mais o inevitável e informa **RITA** de que **JOÃO** havia morrido no tal dia fatídico. Um dia depois, **RITA** entra em trabalho de parto durante a noite e, fechando-se na casa de banho, expulsa uma criança com vida, em silêncio. **RITA** embrulha a criança numa toalha, coloca-a dentro de um saco de plástico e guarda-a numa das gavetas da cómoda, bem apertada para não chorar e acordar os pais. No dia seguinte, **BELA**, estranhando o estado da casa de banho, suspeita do sucedido e descobre o corpo – já sem vida – da criança. **RITA** segue para o hospital para internamento, pois ficou com uma infeção na sequência do parto caseiro.

No mesmo dia, **BELA**, de regresso a casa da visita hospitalar e destroçada pela desgraça da filha, decide dizer ao marido tudo o que havia contido nos longos 20 anos de casamento, acusando-o de ser um péssimo pai e marido, de ser responsável pelo estado da filha e ameaçando que, caso este não saísse de casa e as deixasse paz, iria denunciá-lo à polícia pela morte de **JOÃO**. **BELA** chega mesmo a dizer: “o melhor para todos, seria que te matasses”. **ARMANDO**, já destroçado também, fica ainda mais desesperado e dispara sobre si próprio, querendo por fim à sua miserável vida. **BELA** assiste a tudo, impassível. Contudo, um vizinho alertado pelo barulho do tiro alertou logo a polícia, e **ARMANDO** acaba por sobreviver.

Determine a responsabilidade criminal dos diversos intervenientes.

Cotação: **ARMANDO** (6 valores); **RITA** (6 valores); **BELA** (6 valores); ponderação global (2 valores).

Tópicos de correção:

ARMANDO (6 valores):

Violência doméstica contra B – Está preenchido o art. 152.º, n.º 1, alínea *a*), com dolo direto, de forma consumada. Tratando de crime de execução reiterada, as agressões referidas constituem um só crime de violência doméstica. (1 valor)

Homicídio de J – Responsabilidade por um homicídio doloso consumado, como autor, nos termos do art. 131.º do CP. Apesar do tiro não ter atingido uma zona tradicionalmente fatal, os tiros nas pernas são tão potencialmente fatais como noutras zonas vitais, dado o forte risco de hemorragia. Ora, sendo A conhecedor do uso e dos efeitos das armas de fogo, não poderia desconhecer este facto. Ponderação da “emoção violenta”, mas afastamento do art. 133.º por falta sensível diminuição da culpa. Ponderação do art. 132.º - ponderação da verificação das alíneas *c*) ou *j*) – mas afastamento, por inexistência da especial censurabilidade necessária para a verificação da qualificação.

Irrelevância da posterior omissão, por ser absorvida pela decisão – e respetiva execução – de matar.

(5 valores)

RITA (6 valores):

Homicídio de J – Apesar de ter havido uma omissão da ajuda necessária ao salvamento da vida de J, e de se poder fundamentar uma eventual posição de garante fruto da relação amorosa entre J e R, não existe qualquer responsabilidade penal de R. Na verdade, R encontra-se incapaz de agir, por ter sido retirada à força do local do crime e trancada no quarto.

(1 valor)

Homicídio da criança – Pratica um homicídio consumado por ação. Não é certo que tenha formado dolo direto de homicídio, uma vez que poderia entender-se que o objetivo principal seria o de impedir a criança de fazer barulho. Contudo, sempre haveria dolo eventual, uma vez que a forma de “guardar” a criança é inevitavelmente apta a provocar-lhe a morte, facto que qualquer pessoa não poderia ignorar e com o qual se teria que conformar. Porém, R está perturbada, quer por força do pós-parto, quer pelas circunstâncias anteriores ao parto. R encontra-se, pelo menos, num estado próximo à semi-inimputabilidade (n.º 2 do art. 20.º do CP), integrável no art. 136.º do CP, senão mesmo de total inimputabilidade, por não ser capaz de avaliar, naquele momento, as consequências dos seus atos, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do CP. Seria relevante analisar a *ratio* do art. 136.º, tomando posição sobre se o mesmo inclui situações de semi-inimputabilidade, ou se apenas se aplica quando existe plena imputabilidade da parturiente, devendo nestes casos aplicar-se apenas o art. 20.º.

Estaria completamente excluída a possibilidade de aplicar o art. 132.º, ou mesmo o art. 131.º sem uma atenuação especial.

(5 valores)

BELA (6 valores):

Tentativa de suicídio de R:

Apesar de estar consciente do estado debilitado de R, B não chega a incentivá-la ao suicídio, prestando apenas uma informação que a filha, mais tarde ou mais cedo, teria que saber. Embora se

possa questionar o momento em que a informação foi prestada, esta conduta não é suficiente para se justificar a responsabilidade penal de B.

(1 valor)

Tentativa de suicídio de A:

Aqui já parece haver uma conduta de incitamento ao suicídio. Uma vez que foram feitas ameaças, importa avaliar os critérios de distinção entre o incitamento ao suicídio e a autoria mediata de homicídio. Neste caso, importa saber se A chegou a formar uma vontade consciente e autónoma de suicídio; e, paralelamente, se as “ameaças” de B se podem qualificar como alguma forma de coação moral. Uma vez que se trata de ameaças com males perfeitamente legítimos – separação, denúncia de crime – deverá considerar-se mero incitamento ao suicídio, aplicando o art. 135.º, n.º 1, do CP.

Deverá ponderar-se a aplicação do n.º 2 do art. 135.º, não parecendo haver uma diminuição sensível da capacidade de determinação. Deverá ponderar-se a aplicação do art. 72.º do CP.

(5 valores)